



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.725683/2017-61</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.839 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 29 de outubro de 2019 (fls. 676/687)<sup>1</sup>, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele Órgão (fls. 456/457) e manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL perpetrados pelo Fisco, infração “custos não comprovados”, AC 2012, conforme autos de infração (fls. 435/449).

O AI de IRPJ está abaixo reproduzido (fls. 436), sendo que o de CSLL tem a mesma conformação, observadas as respectivas especificidades e tipificações legais:

<b>CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS</b>		
<b>INFRAÇÃO: CUSTOS NÃO COMPROVADOS</b>		
Custos não comprovados, conforme relatório fiscal em anexo.		
<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/12/2012	185.099.153,36	75,00
<b>Enquadramento Legal</b>		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 289, 290, 292 e 300 do RIR/99		

**DA ACUSAÇÃO FISCAL**

Conforme consta do Relatório Fiscal (RF – fls. 428/434), a fiscalização tratou, inicialmente, de pagamentos não comprovados efetuados a possível interposta pessoa, notadamente em relação ao efetuado para a pessoa jurídica SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA – CNPJ nº 11.044.507/000163.

Em outro tomo, discorreu sobre custos não comprovados, tendo salientado que, através do termo de início de ação fiscal, foi determinado à fiscalizada que apresentasse a memória de cálculo relativa ao valor de R\$ 212.378.868,97, declarado como “outros custos”, na DIPJ 2013/2012.

Diante da não apresentação, após três intimações, de qualquer documento comprobatório de tais custos, foi efetuada a glosa de ofício das contas especificadas, no valor total de R\$ 185.099.153,36, declaradas como “outros custos”, na linha 21, ficha 4A, da DIPJ 2013. Tais glosas tiveram reflexo na apuração da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por fim, o condutor do feito narrou ter feito o agravamento da multa de ofício.

**DA IMPUGNAÇÃO**

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Irresignada com os lançamentos a contribuinte interpôs impugnação (fls. 456/457) defendendo-se de forma genérica, conforme abaixo se reproduz no que interessa:

*“Conforme narra o Relatório Fiscal, a presente autuação é decorrente da não apresentação e comprovação de documentos comprobatórios de tais custos que somam R\$ 185.099.153,36, declarados como “outros custos” na DIPJ de 2013 (AC: 2012).*

*A esse respeito, é importante destacar que a maior parte dos custos reconhecidos são oriundos dos consórcios firmados entre a JARAGUÁ e EGESA para realização de obras de longa maturação junto a PETROBRAS, tais custos estão sendo comprovados através das documentações juntadas nesse momento. Diante do exposto, segue anexa relação dos projetos relacionados aos custos em questão.*

*No ano de 2012 a Impugnante obteve faturamento bruto de R\$ 956.404.802,67, sendo o mesmo dividido para diversos projetos que por sua vez exigiam altos custos, para demonstrar e comprovar tais custos indagados no auto de infração em questão está sendo juntando documentos fiscais e planilhas detalhando item a item e que possibilitará a elucidar as dúvidas.*

*Diante das razões acima expostas e desenvolvidas, requer-se:*

*a) Seja julgada totalmente procedente a Impugnação apresentada a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração impugnado no que se refere (i) ao valor de principal dos tributos, (ii) aos juros devidos e (iii) as multas de ofício, determinando-se o cancelamento integral da citada exigência fiscal;*

*b) Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que seja analisados os documentos e alegações apresentados pela Impugnante;*

*c) Para comprovação do alegado na presente, protesta-se pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, principalmente pela juntada dos documentos que a Impugnante não foi capaz de localizar e esclarecer em tempo hábil”.*

Subindo os autos à apreciação da Turma *a quo*, a decisão, por unanimidade de seus membros, afastou o aduzido pela impugnante e improveu integralmente a impugnação, mantendo os lançamentos (fls. 676/687).

Excertos do voto condutor mostram a posição da Turma de origem:

Na hipótese de comprovação da despesa ou custo incorrido, outro aspecto deve ser analisado na avaliação do cabimento de sua dedução na apuração do lucro real. É preciso que haja elementos materiais que comprovem, direta ou indiretamente, o atendimento às condições de dedutibilidade da despesa ou custo.

Nesse ponto, à luz da ciência contábil, pode-se definir lucro como o resultado positivo obtido com o confronto entre receitas e despesas/custos. Receita, por sua vez, é tudo que a empresa auferir com a venda de bens, produtos, mercadorias e serviços. Quanto à despesa ou ao custo, pode-se dizer que sua concepção é correlata ou dependente do conceito de receita. Despesa ou custo é todo ônus em que se incorre para conseguir receita. Tal conceito é taxativo e excluyente. O dispêndio que não visa à obtenção de receita não constitui custo nem despesa, mas sim exercício, pela sociedade, da faculdade de dispor discricionariamente de seu patrimônio e do lucro.

Assim, para fazer jus à dedução de despesas e custos, o contribuinte tem de demonstrar o vínculo entre receita e despesa, evidenciando que esta era necessária e útil para obtenção daquela e que constitui prática usual no ramo em que atua. Se se trata de prestação de serviço, é preciso haver documentos comprobatórios tanto do pagamento feito ao beneficiário como da efetiva realização do serviço pela pessoa remunerada em razão dele. No caso de constituição de consórcio de empresas, deve ainda ser observada a dedução dos custos consoante a participação do contribuinte no empreendimento. Daí que não é qualquer dispêndio que pode ser abatido da base de cálculo do imposto.

É por isso que a Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964, estabelece critérios e restrições de observância obrigatória para que um dispêndio qualquer possa ser abatido como despesa ou custo, nestes termos:

(...)

Em suma, **para fazer frente à autuação decorrente da falta de comprovação de custos**, a documentação a ser apresentada pelo contribuinte deve ser completa, suficientemente dotada dos elementos necessários para comprovar a natureza da operação, a apuração dos valores, os pagamentos efetuados e demais particularidades que permitam aferir como ocorreu a apropriação das despesas ou custos, inclusive no tocante a aspectos relacionados à participação da empresa em consórcios, além do cumprimento dos requisitos legais para sua dedução do lucro real no período fiscalizado (usualidade, normalidade e conexão com a manutenção da fonte produtora).

Nessas condições, não basta agora a impugnante anexar aos autos documentos diversos, dizer que a maior parte dos custos está relacionada a consórcios dos quais a contribuinte participou e transferir ao julgador a responsabilidade de conferir sentido à documentação juntada. E é isso que pretende a impugnante, em sua lacônica contestação do lançamento.

(...)

Os documentos, da forma como foram apresentados (dispersos em diversos anexos - arquivos não-pagináveis, sem consolidação de valores e estabelecimentos de vínculos com pagamentos efetuados, sem identificação de parâmetros de dedução dos custos em decorrência da participação da empresa em empreendimentos consorciados e sem indicação de sua identidade com a atividade da empresa), não se prestam a comprovar a efetividade dos custos e o atendimento dos requisitos legais exigidos para convalidar a dedutibilidade dos valores questionados na apuração do lucro real.

(...)

A impugnante postulou ainda a conversão do julgamento em diligência para que sejam analisados os documentos e alegações da defesa.

(...)

Pode-se afirmar, portanto, que a diligência não se presta para sanar falhas da contribuinte pela não apresentação de documentação solicitada durante a ação fiscal ou pela apresentação de documentos na impugnação nas condições ora evidenciadas. A realização da diligência agora, da forma sugerida, pela sua amplitude e generalidade, equivaleria à reabertura do procedimento fiscal, inadmissível em fase de julgamento do processo.

Conforme já comentado, no tocante a custos contabilizados, a contribuinte ignorou por completo as três intimações feitas no curso da ação fiscal, expedidas consecutivamente, no período que se estendeu de junho a novembro de 2017. A desídia da contribuinte no trato das intimações impediu que a fiscalização se aprofundasse no exame dos custos questionados, levando-a a constituir o crédito tributário pela caracterização da infração como glosa de custos em razão da falta de comprovação documental do gasto.

Assim procedendo, a contribuinte assumiu todo o ônus probatório, não podendo se valer de pedido de diligência feito de forma genérica para suprir a sua própria omissão. Vale o princípio segundo o qual a ninguém é dado tirar proveito da própria torpeza. No caso, não há como admitir que o pedido de diligência seja usado como meio de retomar “do zero” a ação fiscal já finalizada.

Nestas condições, o pedido da impugnante para realização de diligência deve ser indeferido, na forma das disposições contidas nos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2012**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

*O pedido de diligência deve conter os motivos que a justifique e os quesitos referentes aos exames desejados, não sendo admitido quando formulado genericamente. A falta de ação do contribuinte não pode ser suprida por diligência postulada nessas condições.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2012**

**GLOSA DE CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

*Ignoradas pelo contribuinte reiteradas intimações prévias expedidas no curso da ação fiscal visando à investigação de custos contabilizados pela empresa, é lícito à autoridade fiscal proceder à glosa dos valores correspondentes por falta de comprovação documental do gasto deduzido na apuração do lucro real.*

*No caso de infração caracterizada pela falta de comprovação do gasto contabilizado, a documentação a ser apresentada pelo impugnante deve ser suficientemente dotada dos elementos necessários para comprovar a natureza da operação, a apuração dos valores, pagamentos e demais particularidades que permitam aferir como ocorreu a apropriação das*

*despesas/custos, inclusive no tocante à participação da empresa em consórcios, além de evidenciar a usualidade e necessidade do gasto para a manutenção da fonte produtora.*

*Os documentos apresentados, dispersos em diversos anexos, sem consolidação de valores e estabelecimentos de vínculos com pagamentos efetuados, sem identificação de parâmetros de dedução dos custos em decorrência da participação da empresa em empreendimentos consorciados e sem indicação de sua identidade com a atividade da empresa, não se prestam a comprovar a efetividade dos custos e o atendimento dos requisitos legais exigidos para convalidar a dedutibilidade dos valores questionados na apuração do lucro real.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Novamente inconformada, a pessoa jurídica, agora por patrono constituído nos autos, acostou peça recursal (699/721) na qual focou em dois pontos básicos: i) nulidade da decisão recorrida por não análise dos documentos juntados; e, ii) no mérito, na mesma linha, reitera que tais documentos acostados em arquivos não pagináveis comprovariam os custos.

E finalizou requerendo (RV – fls. 720):

Diante de todo o exposto e com fulcro nos elementos existentes no processo administrativo, notadamente, nos documentos juntados pela Recorrente junto a sua impugnação é que se requer:

- 1) seja o 02-95.986, da 2ª Turma da DRJ/BHE julgado nulo determinando que novo julgamento seja proferido com a análise específica dos documentos juntados pela Recorrente, ou ainda com a conversão do julgamento em diligência;
- 2) seja reconhecida a legitimidade dos custos apropriados e deduzidos da Base de Cálculo IRPJ, da Recorrente no ano calendário 2012, inclusive com a conversão do julgamento em diligência caso entenda essa r. Turma a necessidade;
- 3) Seja o recurso julgado totalmente procedente com a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento do Auto de Infração, como pedido de Justiça.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

## VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 27/11/2019 – fls. 695 – protocolização da peça recursal em 26/12/2019 – fls. 696), a representação da contribuinte está corretamente formalizada (fls. 722/724) e os demais pressupostos exigidos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto no relatório, cuida-se de analisar recurso voluntário interposto pela contribuinte em face de lançamentos de IRPJ/CSLL perpetrados pelo Fisco, AC/2012, infração “custos não comprovados”.

Segundo o RF, a DIPJ da recorrente no referido período, Ficha 04A, linha 21, apontava o valor de R\$ 212.378.868,97 para a rubrica “outros custos”:

Discriminação	Total	Parcelas Não Dedutíveis
CNPJ 60.395.126/0001-34	DIPJ 2013	Ano-calendário 2012
Pag. 3 de 139		
Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral		
CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS	23.078.162,91	
01.Estoques no Início do Período de Apuração	0,00	0,00
02.Compras de Insumos à Vista no Mercado Interno	0,00	0,00
03.Compras de Insumos à Vista no Mercado Externo	268.843.907,83	0,00
04.Compras de Insumos a Prazo no Mercado Interno	0,00	0,00
05.Compras de Insumo a Prazo no Mercado Externo	0,00	0,00
06.Remuneração a Dirigentes de Indústria	118.938.488,94 ✓	0,00
07.Custo do Pessoal Aplicado na Produção	48.111.956,39 ✓	0,00
08.Encargos Sociais	9.965.217,94 ✓	0,00
09.Alimentação do Trabalhador	3.229.137,65 ✓	0,00
10.Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção	0,00	0,00
11.Arrendamento Mercantil Operacional	0,00	0,00
12.Encargos Deprec.Imobilizados Objeto Arrend.Merc.Financeiro	0,00	0,00
13.Encargos Deprec.Amort.Imobil.e Intang.Objeto Teste Recuperab.	0,00	0,00
14.Encargos de Depreciação e Exaustão	2.497.861,52 ✓	0,00
15.Encargos de Amortização	426.209,58 ✓	0,00
16.Constituição de Provisões	22.760.646,72 ✓	0,00
17.Serviços Prestados por PF sem Vínculo Empregatício	0,00	0,00
18.Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	13.510.607,83 ✓	0,00
19.Royalties e Assistência Técnica - PAÍS	0,00	0,00
20.Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR	0,00	0,00
21.Outros Custos ✓	212.378.868,97	3.905,00

Por essa razão, através Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 102/105), o condutor do feito intimou a recorrente a apresentar a memória de cálculo de referido item, ou seja, “abrir” as contas contábeis que compunham a linha 21 e respectivos valores.

Em 03/05/2016, a recorrente fez o atendimento, em documento denominado “anexo 1”, juntando ainda outros (fls. 108/128).

Referida memória de cálculo trouxe as seguintes informações requeridas pela Autoridade Fiscal (fls. 128), com o devido batimento exatamente com o que consta na DIPJ – Ficha 04A, linha 21.

Veja-se

## ANEXO I

## JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - CNPJ: 60.395.126/0001-34

## CUSTOS/GASTOS/DESPESAS GERAIS - ANO CALENDÁRIO 2012

Ficha: 04A - Linha: 21 Outros Custos (Detalhamento)

CONTA CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	CUSTOS/GASTOS INDUSTRIAIS ANUAIS (R\$)
3.1031801	CUSTOS - CONSORCIO JARAGUA/EGESA - (REPLAN)	98.773.864,54
3.1031802	CUSTOS - CONSORCIO JARAGUA/EGESA - (COMPERJ)	35.626.489,03
3.1041102	COMISSAO FIANCA S/ CONTRATO	1.088.512,76
3.1041105	MULTAS CONTRATUAIS	1.491.184,51
3.1041205	BRINDES	3.905,00
3.1042111	ESTAGIARIOS	4.500,00
3.1042113	FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIO	357.579,28
3.1042221	SEGUROS MULTIRISCO	922.584,17
3.1042222	MEDICINA NO TRABALHO	8.490.413,70
3.1042223	FARMACIA	16.405,28
3.1042224	TRANSPORTE-LEI 7418	2.034.219,99
3.1042226	CONVENIO ODONTOLOGICO	295.927,82
3.1042307	ALUGUEIS E CONDOMINIO	6.499.217,61
3.1042309	ALUGUEIS DE VEICULOS	12.450,00
3.1042310	ALUGUEIS-OUTROS	23.759.091,17
3.1042312	FERRAMENTAS E SIMILARES	706.340,32
3.1042313	MATERIAIS DE CONSUMO	5.829.576,63
3.1042314	MATERIAIS AUXILIARES DE PRODUCAO	3.044.713,45
3.1042316	MATERIAL DE ESCRITORIO E INFORMA	432.678,58
3.1042317	UNIFORMES	1.166.477,79
3.1042318	EQUIPAMENTOS DE PROTECAO	1.277.768,80
3.1042320	CORREIOS E MALOTES	98.175,03
3.1042321	COMUNICACAO	469.499,62
3.1042322	ASSINATURAS JORNAIS E REVISTAS	9.659,99
3.1042323	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	798.549,62
3.1042324	ENERGIA ELETRICA	1.578.307,62
3.1042326	TAXIS	54.871,87
3.1042327	REFEICOES	9.810.458,89
3.1042328	SEGUROS MULTIRISCO	- 1.074.827,32
3.1042329	FRETES DIVERSOS	1.296.493,58
3.1042330	CONFRATERNIZACOES	31.205,90
3.1042331	DESPESAS COM VIAGENS	6.500.383,25
3.1042333	AGUA E ESGOTO	60.231,13
3.1042334	DESPESAS COM VEICULOS	237.989,88
3.1042335	IMOBILIZADO DE BAIXO VALOR	271.827,30
3.1042401	CONTRIBUICOES A ENTIDADES PROFIS	26.083,48
3.1042402	DESPESAS LEGAIS E CARTORAIS	11.617,63
3.1042404	IPTU	85.900,22
3.1042405	IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS-OUTR	82.789,29
3.1042406	IPVA, LICENCIAMENTOS	26.116,14
3.1042407	OUTROS IMPOSTOS PRESIDENCIA	169.635,42
<b>TOTAL</b>		<b>212.378.868,97</b>

A seguir o Fisco, com base na ECD – Escrituração Contábil Digital da fiscalizada, confirmou os dados da memória de cálculo e intimou a recorrente a esclarecer os saldos de cada uma das contas, a saber (RF – fls. 432):

- conta “ALUGUÉIS OUTROS – MONTAGEM RNES (3.104231058215), no valor de R\$ 7.298.292,79.
- conta “ALUGUÉIS OUTROS – MONTAGEM RNEST E (3.104231058216), no valor de R\$ 3.855.425,21.
- conta “ALUGUÉIS OUTROS – MONTAGEM RNES (3.104231058217), no valor de R\$ 8.450.885,27.
- conta “ALUGUÉIS OUTROS – MONTAGEM GERE (3.104231058219), no valor de R\$ 2.146.357,63.
- conta “custos – consórcio Jaraguá/Egesa - REPLAN” (3.1031801), no valor de R\$ 98.773.864,54.
- conta custos – consórcio Jaraguá/Egesa - COMPERJ (3.1031802), no valor de R\$ 35.626.489,03.
- conta “MEDICINA NO TRABALHO – MONTAGEM RE.” (3.104222258210), no valor de R\$ 1.292.362,17.
- conta “MEDICINA NO TRABALHO–MONTAGEM RNES.” (3.104222258215), no valor de R\$ 1.601.330,68.
- conta “MEDICINA NO TRABALHO–MONTAGEM RNES.” (3.104222258216), no valor de R\$ 968.442,69.
- conta “MEDICINA NO TRABALHO– MONTAGEM RNES.” (3.104222258217), no valor de R\$ 1.475.221,50.
- conta “REFEIÇÕES MONTAGEM GERE” (3.104232758219), no valor de R\$ 9.271.066,29.
- conta “DESPESAS COM VIAGENS - DIRETORIA” (3.104233113841), no valor de R\$ 6.872.765,84.
- conta “ALUGUÉIS E CONDOM. - PRESIDÊNCIA” (3.104230711003), no valor de R\$ 1.234.028,66.
- conta “ALUGUÉIS E CONDOM. - DESP DIRETORIA” (3.104230713841), no valor de R\$ 6.232.621,06.

Transcorrido prazo para atendimento, a contribuinte ficou-se silente.

Sequencialmente, houve mais duas novas intimações para que a contribuinte apresentasse os esclarecimentos já requeridos.

Novamente não houve qualquer manifestação da recorrente.

Diante do silêncio da interessada e da não apresentação de qualquer documento comprobatório de tais custos, mesmo após três intimações, foi realizado o lançamento de ofício

aqui em debate e que, após as exclusões que o Fisco procedeu, resultaram no valor tributável (glosa) de R\$ 185.099.153,36.

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte acostou singela peça de defesa em 1º Grau (somente duas páginas, uma das quais utilizada basicamente para narrar os fatos) alegando que a maior parte dos custos são oriundos dos consórcios firmados entre a JARAGUÁ e EGESA para realização de obras de longa maturação junto a PETROBRAS, acrescentando que tais custos estariam sendo comprovados por meios dos documentos juntados aos autos.

No caso, tais documentos estão encartados em “arquivos não pagináveis” (fls. 458/599)

Por ocasião do julgamento de 1º Piso, o Relator foi incisivo ao mostrar todas as nuances presentes nos autos, dentre elas, a falta de atendimento às intimações por parte da contribuinte e, principalmente, a forma de apresentação da impugnação, simplesmente rebatendo genericamente a acusação e remetendo aos documentos aleatoriamente encartados (via “arquivos não pagináveis”), sem lhes dar a mínima formatação lógica.

Nas palavras do voto condutor, *“Nessas condições, não basta agora a impugnante anexar aos autos documentos diversos, dizer que a maior parte dos custos está relacionada a consórcios dos quais a contribuinte participou e transferir ao julgador a responsabilidade de conferir sentido à documentação juntada. É isso que pretende a impugnante, em sua lacônica contestação do lançamento. No tocante aos documentos apresentados, esses estão distribuídos em uma série de arquivos não-pagináveis”*. (Ac. DRJ – fls. 682).

Mais incisivamente,

“Ao deixar de se pronunciar a respeito dos custos questionados durante a ação fiscal e de submeter ao crivo prévio da fiscalização os documentos pertinentes que já se encontravam em sua guarda, sem apresentação de nenhum esclarecimento ou justificativa, tanto à época quanto agora na impugnação, a contribuinte assumiu o ônus de ter de comprovar, de forma inequívoca, não só a existência desses custos, como o pagamento, o atendimento a particularidades inerentes à constituição de consórcio formado com a Egesa ou outras empresas e a necessidade e usualidade do gasto no contexto do seu ramo de atuação, todos atributos indispensáveis para a comprovação plena do custo contabilizado.

Os documentos, da forma como foram apresentados (dispersos em diversos anexos - arquivos não-pagináveis, sem consolidação de valores e estabelecimentos de vínculos com pagamentos efetuados, sem identificação de parâmetros de dedução dos custos em decorrência da participação da empresa em empreendimentos consorciados e sem indicação de sua identidade com a atividade da empresa), não se prestam a comprovar a efetividade dos custos e o atendimento dos requisitos legais exigidos para convalidar a dedutibilidade dos valores questionados na apuração do lucro real”. (ibidem fls.686).

Já em nível recursal junto a este Colegiado, a recorrente, agora com a presença de patrono constituído nos autos, alegou em seu RV, nulidade do acórdão recorrido por possível não análise dos documentos juntados e, no mérito, reafirmou a correção de seu procedimento, reiterando que a maior parte dos custos origina-se dos consórcios firmados entre a JARAGUÁ e EGESA para realização de obras de longa maturação junto a PETROBRAS, salientando que tais custos estão sendo comprovados por meio das documentações juntadas.

Pois bem.

Sabidamente, um dos pilares que sustenta o processo administrativo-fiscal é a “busca da verdade material” (ou verdade real), princípio basilar do Direito Tributário.

Nessa linha, a mais clássica doutrina:

*“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal”. - Hely Lopes Mirelles -Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.*

*“No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz”. - Antonio da Silva Cabral (in Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):*

Na mesma direção, Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: *“no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).*

Então, nem haveria necessidade de a recorrente insistir no pedido, posto que sua observância por parte dos julgadores desta Turma (1402) é praticamente um dogma que vem sendo seguido há muitos anos, mesmo com outras composições.

De outro giro, bom destacar - e não esquecer a recorrente -, que essa “busca” é **uma via de mão dupla**, ou seja, não só cabe tal imposição ao Julgador no exercício de suas funções, MAS TAMBÉM aos interessados em chegar à verdade material.

**Em outras palavras, o contribuinte que peleja em processo administrativo-fiscal não pode pretender exigir e transferir aos órgãos julgadores, missão que é de sua competência. Resumindo, não pode querer usufruir do bônus, sem assumir sua parte no ônus.**

Concretamente, como bem pontuado pela decisão *a quo*, a recorrente, na impugnação em 1º Grau, fez suas aduções com a apresentação de uma ÚNICA página que, no fundo, nada mais visaram que remeter os Julgadores da DRJ aos milhares de documentos juntados através “arquivos não digitais” impondo-lhes uma missão impossível de ser cumprida nesta fase processual, não porque tivessem que analisar tal documentação (isso é parte do trabalho natural de quem julga), **MAS PELA SUA JUNTADA DISPERSA E ALEATÓRIA, SEM ROTEIRO ALGUM** a lhes dar a mínima formatação lógica, fosse uma planilha consolidando os dados, fosse um demonstrativo com os valores e documentos a eles pertinentes, fosse um mero e elementar índice


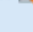


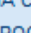
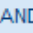
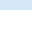

que pudesse servir de bússola para se encontrar, analisar e correlacionar o documento com o que foi imputado pelo Fisco.

Nada disso foi feito pela recorrente.

Veja-se o recorte abaixo, extraído da decisão de 1º Grau que mostra a linha como a defesa tentou transferir para o Colegiado a obrigação de analisar documentos encartados nos autos:

- Impugnação
- Impugnação
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - anexo memórias de cálculo
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - custos Consórcio COMPERJ
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - custos Consórcio REPLAN
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Custos Refeições
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - custos Aluguel de Máquinas e Equipamentos
- Documentos Diversos - Outros - Contratos Clientes
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - UCR - RNEST
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Consórcio COMPERJ (JETAN)
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - HDT - RNEST
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - UDA - RNEST
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Consórcio REPLAN
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - UGH - RNEST
- Documentos Diversos - Outros - Custos Plano de Saúde
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - fevereiro
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - abril
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - maio
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - junho
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - julho
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - agosto
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - setembro
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - outubro
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - novembro
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - dezembro

- Documentos Diversos - Outros - Custos Aluguel de Imóveis 
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CORPLAC CONTRUTORA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - DILZA CAVALCANTI  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EDNA MARIA ANGELA DA SILVA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - BELMIRO MARTINS  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - GERSONILDA PEREIRA DA ROCHA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - SIMONE FERREIRA DA SILVA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - AILTON HOLANDA FREITAS  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CAIO CESAR MONTEIRO COSTA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - SIMONE FERREIRA DA SILVA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ELAYNE CODECEIRA LIMA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ANA PAULA VIANA ARAUJO  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CICERO MARCELO TRINDADE LINA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CELINA MARIA VASCONCELOS  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - SANDRA MABEL GOMES NEASCIMENTO  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ANGELA BETY FERREIRA DE OLIVEIRA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - VERONICA MARIA ZEMEN  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - GILBERTO SILVA ESTRELA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ROSENVALDO DE MELO COSTA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - LUIZ MACIEL DE SOUZA  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CLAUDIA ACCIOLY DE SEIXAS  

- DOCUMENTO VALIDADO
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - rosemary pereira da silva  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - DJAIR ANTONIO DE SOUZA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - FABIO JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ESTER AZOUBEL DE MELO MACHADO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - IVANETE MARIA DA SILVA LUCENA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - DARREL MARINHO DO PASSO SOBRINHO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ROSÁLIA BOTELHO DA SILVA CAVALCANTI  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - MARIA PADILHA DE LIRA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS TABOSA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ANTONIO FABRICIO GUEDES ALCOFORADO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ANA LUCIA SOARES DA SILVA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CLAUDIO ROBERTO PESSOA DE MELO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - PAULO VICTOR BALBINO DA SILVA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JOSIMAR DA SILVA SARAIVA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - IVONE ALVES LOPES  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JOSE ARTUR DE SÁ DOWSLEY FILHO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - HELTON LUIZ GUIMARAES  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JANAINA PIRES TAVARES DE OLIVEIRA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - GIL DE ANDRADE FREIRE  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JOSE BRAZ SOBRINHO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JOSE MIGUEL DOS SANTOS  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - AURELIO ROSA BARCELOS DE ALMEIDA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ANA PAULA ALVES DE SANTANA CAPISTRANO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - FRANCISCO DE ASSIS BELO DA ROCHA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JOSIMAR DA SILVA SARAIVA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - HILDEBRANDO J V DE VASCONCELOS  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - HILDA TORRES MONTEIRO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - GILBERTO M DA SILVA JUNIOR  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JOSÉ CLOVIS DE ARRUDA PACHECO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - HENRIQUE E SEVERIEN NETO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JOSÉ DA COSTA SERPA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - FLAVIO RUBEM A CAMPOS  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - WILLIAM DA COSTA PINHEIRO JUNIOR  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - GERENICE NASCIMENTO DA SILVA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - NELLY S P SPENCER DE HOLANDA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - DIONISIO KONSLINSK  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JOÃO DA SILVA VIEIRA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - LUCIA EHELENA ALVES DAS NEVES  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - LILLYANNE A S COELHO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - MANOEL DE SOUZA LEITE  
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - MANOEL DE SOUZA LEITE  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - MARCELO SILVA DE ALBUQUERQUE  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - LUIZ CARLOS DE BARROS ANDRADE  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - NEIDE MARIA DA SILVA  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - LINDALVA M DE OLIVEIRA SANTOS  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - MIRTIS ALVES DE CAMPOS  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - KLEBER M. DA SILVA SOBRINHO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - KARINA LIND S. RABELO  
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JUNIA ADM DE BENS E COND  

- DOCUMENTO VALIDADO
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CAROLINA SAMPAIO PESSOA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - SOLANGE MARIA TAVARES 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CARLINA CARNEIRO SCOLA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CARLA REGINA SCOLA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ROSALIA CECILIA DE SOUZA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CILENE MARIA DA SILVA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - RICARDO L CORREA COSTA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - PERICLES DE ASSIS PESSOA FILHO 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - MONICA MACHADO DE CAMPOS 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ANTONIO FRANCISCO DE A CAVALCANTI 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ALUISIO JACOB DO NASCIMENTO FILHO 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ANABEL P DINIZ LUIGI OLIVEIRA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ERNANE MARCUCCI 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ERNANES B WANDERLEY JUNIOR 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EDMAR A RAMOS FERREIRA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - PORFIRIO M ALMEIDA JUNIOR 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EDISON ALVES PINTO 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - DEBORA VIEIRA DE RESENDE 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ERIKA V DE ALMEIDA BRAZ 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - GENI GOMES BULHÕES 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - RITA SOLANGE DA SILVA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EDUARDO SERRA CADIZ 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - RAQUELE CAVALCANTE COSMA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EDIVALDO MACIEL DE LIMA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EMERSON D PADILHA DE LIRA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - MARIA DE JESUS FELIPE 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - FABIANO SOARES DE LIRA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - FELIPE CARDOSO RODRIGUES 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JUNILIO F SANTIAGO JUNIOR 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EDNA M TAVARES SILVA DE MENEZES 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CONSTRUTORA MUNIZ ALBUQUERQUE LTDA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JOSE B DO NASCIMENTO FEITOSA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - IRMANDADE DE SÃO PEDRO DOS CLERIGOS 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - JOSÉ TRAJANO S COSTA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - IRACEMA F DE ALBUQUERQUE 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CARLOS FERNANDO DE B COSTA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - FLAVIO R MILANO LIMA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - FABIO VASCONCELOS SANTOS 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - FLAVIO GENTILE ALVES 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EVA VIRGINIA M C CUNHA 
- Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ETHER FRANCISCO RIBEIRO 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EDNALDO J BEZERRA 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CLAUDIA M CAVALCANTE DE MELO 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CLAYTON DA SILVA MARQUES 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - CATARINA A DO ROSARIO GUIMARÃES 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - FLAVIA C FERNANDES CABRAL 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - EDSON MARINHO DE MELO 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - MARIA LUCIA ACCIOLY 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ADEMARISE MACIEL SERENO 
  - Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - ROBSON DE ARAÚJO RIBERO 

Dizendo francamente, pretender que o Julgador, nesta fase em que se encontram os autos, debruce-se sobre esta quantidade gigantesca de documentos, aleatórios, dispersos, sem formatação e sem roteiro algum, é, no mínimo, um comodismo *sui generis* da interessada.

Mais a mais, a leitura de alguns documentos revelam contratos e valores em relação aos quais a contribuinte não fez qualquer ligação e vinculação com o que lhe foi imputado.

Veja-se apenas como exemplo (arquivo não paginável – fls. 548):



CONTRATO Nº 32.623.008.12.547

**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR**

**DE LOCAÇÃO – IMÓVEL RESIDENCIAL**

Pelo presente instrumento particular e nos melhores termos de direito, as partes adiante nomeadas, qualificadas e no final assinada, tem entre si, por justo e avençado um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL DO IMÓVEL que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as mesmas partes mutuamente estipulam, aceitam e outorgam e, no que este instrumento for omissivo ou não regular, pelas regras da Lei Especial No. 8.245 de 18/10/91 e do Código Civil Brasileiro.

**1 - DAS PARTES**

**LOCADOR (A)**

**KARINA LINS SOLINO RABELO**, brasileira, casada, CPF 022.830.984-08, RG 5261289 SDS/PE, domiciliado à Rua Francisco Mendes, nº 122, bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.

**LOCATÁRIA**

**JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 60.395.126/0016-10, com filial à Estrada de Acesso a Zipe Suape, s/n, Zona Industrial Z1, Ipojuca/PE, CEP 55.590.000, representada na forma de seu contrato social, por **WAGNER OTHERO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob nº 310.969.057-87 e RG nº 4.396.142 SSP/SP, denominada abreviadamente de LOCATÁRIA.

**2 – DO OBJETO**

O presente Contrato formaliza as condições através das quais o(a) LOCADOR(A) dá em locação à LOCATÁRIA seu imóvel, localizado à Avenida Bernardo Vieira de Melo Nº 6000, Apto 1303, Edifício Parque Desfontaine, Bairro de Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54450-020.

**3 - ESTIPULAÇÕES**

**CLÁUSULA 1ª - PRAZO**

O prazo ajustado para a presente locação é de 12 (doze) meses, iniciando-se no dia 22 de Maio de 2012 e encerrando-se no dia 21 de Maio de 2013, data em que a LOCATÁRIA se compromete e se obriga a devolver o imóvel ora locado, em perfeitas condições de habitabilidade, conservação e funcionamento, conforme Laudo de Vistoria, que rubricado pelas partes passa a integrar este instrumento.

**CLÁUSULA 2ª - VALOR:**

O aluguel mensal ajustado para a presente locação é de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com vencimento para o dia 22 (vinte e dois) de cada mês, vencendo-se o primeiro deles no dia 22 de Junho de 2012.

Ora, qual a conta contábil que acolhe este registro?, qual o valor total despendido no ano de 2012?, qual a finalidade de se alugar este imóvel? (para se saber se a

despesa atende aos requisitos de usualidade, normalidade e necessidade – artigo 299 do RIR/1999)?

Pretender que os Julgadores analisem um a um todos estes documentos, valores, requisitos e vinculação aos valores imputados pelo Fisco nos lançamentos não só é surreal como beira as raias do absurdo.

Tivesse a contribuinte se dedicado minimamente a fazer esta correlação lógica, certamente seus argumentos seriam apreciados até a exaustão.

Finalizando, não se olvide que só o enfeixe de documentos, sem qualquer correlação lógica e ordenada dos fatos, nada comprova.

São só documentos e informações dispersas, desalinhasadas.

**Em síntese, provar por meio de documentos não se encerra na apresentação destes, mas exige que sejam apresentados juntamente com uma argumentação lógica e racional que estabeleça uma relação de implicação entre a documentação aportada e o fato que se pretende provar. A simples juntada de documentos não produz prova, ou seja, não resulta no reconhecimento do fato que se pretende provar.**

Na jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal:

IRPJ – PROVA – Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido. (Acórdão nº 107-07882)

E, nas preciosas palavras de Fabiana Del Padre Tomé (*A prova no Direito Tributário*, 2008, pg. 234), quando assenta incisivamente que **“É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento [juntado] e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando”**.

Então, não basta juntar documentos, é preciso dar-lhes formatação lógica. Inobservados estes mínimos requisitos, os argumentos e as provas se fragilizam.

Tudo com uma agravante: durante a fase de investigação, ou seja, no curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimada e reintimada por três vezes para prestar os esclarecimentos relacionados aos valores em discussão, TENDO SE MANTIDO EM ABISSAL SILÊNCIO.

Então, a consequência só poderia ser a que se exteriorizou – o não provimento da impugnação.

Nesse ponto, rejeito completamente as alegações da defesa de que os autos retornem à DRJ para novo julgamento, com a análise de todos os “arquivos não pagináveis”.

Em suma, exceto pelo que pontuarei especificamente a seguir, minha concordância com o acórdão recorrido e a posição da Turma Julgadora *a quo* é total.

Minha única discordância da posição da Turma de origem é em relação ao pedido de conversão do julgamento em diligência.

Explico.

Como leciona Demetrius Nichele Macei<sup>2</sup>, professor universitário e ex-conselheiro desta Turma (1402 e da Câmara Superior do CARF), “na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, **admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos**” (negrito acrescido).

Em outro dizer e por tudo o que escrevi antes acerca da busca da verdade material, entendo seja lícito permitir à contribuinte, via diligência, que venha aos autos e dê formatação lógica e racional a todos os documentos que ela encartou em forma de “arquivos não pagináveis”.

Perguntar-se-ia, é trabalhoso?

Certamente não é um trabalho para principiantes, mas, repito, é ônus que se impõe à interessada se pretende ver seus documentos serem analisados.

## CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, intime a recorrente a ordenar as provas que entendeu lhe aproveitar e que estão encartadas em “arquivos não pagináveis” (fls. 458/599), vinculando-as aos argumentos expendidos no recurso voluntário, dando-lhes uma formatação lógica e coerente de forma a permitir ao colegiado a sua apreciação e delas tirar a subsequente conclusão.

Então, considerando estar-se diante de milhares de documentos, entendo que o prazo a ser concedido para tal mister deva se estender por sessenta dias, devendo a Fiscalização providenciar intimação neste sentido, **ALERTANDO A CONTRIBUINTE de que a não elaboração de roteiro e ordenamento lógico das provas implicará no julgamento do processo na forma em que se encontra.**

---

<sup>2</sup>A Verdade Material no Direito Tributário – Malheiros –SP – 03-2013 – pg. 165.

Ainda segundo o mesmo autor e obra (pg.53) “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone